



## Sistema de Protocolo Único

Prefeitura Municipal de Fortaleza

**Nº Processo:** P519010/2025

**Dt. Abertura:** 10/12/2025 - 14:34

**Local Abertura:** GABPREF/CEPROT - Célula de  
Gestão de Protocolo

**Local Atual:** GABPREF/ASJUR - Assessoria  
Jurídica

**Tipo:** - Processos Decisórios Gerenciais Administrativos

**Assunto:** - Assuntos Jurídicos - - Projeto De Lei

**Folhas:** 0

**Anexos:** 2

**Envolvido:** Camara Municipal De Fortaleza

**Observação:** OFÍCIO Nº 1236/2025/COGEL - PL  
0737/2025.

Para consultar o processo acesse:

[http://spuevolucao.fortaleza.ce.gov.br/consulta\\_rap](http://spuevolucao.fortaleza.ce.gov.br/consulta_rap)

Fortaleza - 10/12/2025 - 14:30

Recebido por: \_\_\_\_\_ em

— / — / —



**OFÍCIO Nº 1236/2025/COGEL**

Fortaleza, 9 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Evandro Sá Barreto Leitão  
Prefeito Municipal de Fortaleza  
Rua São José, 01 – Centro  
60765-165 – Fortaleza/CE

**Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Nº 0737/2025.**

Senhor Prefeito,

Encaminho para **SANÇÃO, NUMERAÇÃO e PUBLICAÇÃO**, nos termos dos artigos 53 e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Autógrafo do **Projeto de Lei Nº 0737/2025**, de sua autoria, que “**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE MOTOCICLETAS E DE ENTREGA DE MERCADORIAS INTERMEDIADOS POR APLICATIVOS OU PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Na oportunidade, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de apreço e elevada estima.

Atenciosamente,

**LEONARDO SALES COUTO BEZERRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



## Assinaturas Digitais

Documento registrado em 9 de dezembro de 2025 às 16:38

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

[https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1765309206604\\_744d4eb0-5cc3-495f-ab52-558d810e05c4](https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1765309206604_744d4eb0-5cc3-495f-ab52-558d810e05c4)



Documento assinado por  
LEONARDO SALES COUTO BEZERRA



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025

*Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas e de entrega de mercadorias intermediado por aplicativos ou plataformas digitais no Município de Fortaleza e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Fortaleza, a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas e de entrega remunerada de mercadorias, ambos intermediados por aplicativos ou plataformas digitais, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei federal n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como no art. 11-A da mesma Lei, com as alterações promovidas pela Lei federal n.º 13.640/2018.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I — operadora de aplicativo: pessoa jurídica responsável por intermediar, por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, a conexão entre usuários e motociclistas ou condutores cadastrados para a realização dos serviços previstos no art. 1º;

II — motociclista cadastrado: pessoa física que, atendidos os requisitos desta Lei, conduz motocicleta para transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante intermediação digital e regular cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza;



III — condutor cadastrado: pessoa física que, atendidos os requisitos desta Lei, conduz ciclomotor ou motoneta para transporte de mercadorias, mediante intermediação digital e regular cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza;

IV — usuário: passageiro ou contratante do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de entrega de mercadoria, previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

V — veículo autorizado: motocicleta, motoneta ou ciclomotor utilizados no serviço, devidamente registrados e licenciados junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com as normas de trânsito e devidamente vistoriados pelo Poder Executivo municipal, por meio da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor;

VI — cadastro municipal: registro obrigatório das operadoras de aplicativo, dos motociclistas e dos condutores perante a Prefeitura Municipal de Fortaleza, como condição para operação e prestação dos serviços disciplinados por esta Lei;

VII — autorização: ato administrativo do Poder Executivo municipal que habilita os veículos para utilização na prestação de serviços disciplinados nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DO SERVIÇO

#### Seção I

##### Do transporte de passageiros por meio de motocicletas

**Art. 3º** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta é definido como deslocamento de um passageiro por viagem em motocicleta, solicitado exclusivamente por usuários de aplicativos ou outras plataformas digitais e prestado por motociclistas cadastrados.

**Art. 4º** Para exercer a atividade de transporte de passageiros, o motociclista deverá ser imputável e efetuar cadastro municipal, mediante comprovação de que possui:

I — no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II — Carteira Nacional de Habilitação – CNH – categoria “A”, emitida há, pelo menos, 2 (dois) anos, com observação “EAR” (Exerce Atividade Remunerada) válida e sem restrições;



III — conclusão de curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros, em atendimento à legislação de trânsito federal vigente;

IV — certidão negativa de antecedentes criminais;

V — equipamentos de segurança, incluindo dois capacetes certificados pelo Inmetro, para passageiro e condutor e utilização obrigatória de colete refletivo, em consonância com as disposições constantes da legislação de trânsito federal vigente;

VI — posse legítima e formal da motocicleta a ser utilizada em serviço, que deve estar devidamente licenciada junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e em conformidade com as normas de trânsito.

*Parágrafo único.* É vedado o transporte de mais de um passageiro ou de crianças com idade inferior a 10 (dez) anos, conforme legislação federal de trânsito.

**Art. 5º** A motocicleta utilizada no transporte remunerado privado individual de passageiros deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I — licenciamento e documentação regulares;

II — idade máxima de 15 (quinze) anos;

III — possuir cilindrada mínima de 125 cm<sup>3</sup> (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) ou capacidade equivalente para o caso de veículos elétricos;

IV — equipamentos obrigatórios: protetor de motor, antena corta-pipa, aparador de linha e demais itens exigidos pela legislação de trânsito federal vigente;

V — elementos mínimos de identificação visual ou de identificação eletrônica dos veículos, definidos pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor –, sem caráter de uniformização profissional e com finalidade exclusiva de fiscalização administrativa e segurança viária, sendo vedada a padronização de caracterização externa;

VI — apresentar condições adequadas de segurança e conservação, sem alterações estruturais que comprometam a estabilidade do veículo;

VII — possuir autorização para utilização no transporte remunerado privado individual de passageiros obtida por meio de vistoria, em que será certificada, além do preenchimento dos requisitos acima, a conformidade dos itens mínimos de conforto e segurança previstos na legislação de trânsito federal vigente, observado o período de transição previsto no art. 14.



*Parágrafo único.* É vedado o transporte de passageiros cujo peso, somado ao do condutor, ultrapasse o limite máximo de capacidade especificado pelo fabricante da motocicleta. Nessa hipótese, é facultado ao motociclista recusar a realização da corrida visando à segurança dos envolvidos, à preservação do veículo e ao afastamento de eventuais penalidades.

## Seção II

### Da entrega de mercadorias

**Art. 6º** O serviço de entrega de mercadorias é definido como coleta, transporte e entrega remunerada de mercadorias, documentos ou pequenos volumes compatíveis com a capacidade do veículo autorizado, solicitado exclusivamente por usuários de aplicativos ou outras plataformas digitais e prestado por motociclista ou condutor cadastrados, por meio de motocicleta, ciclomotor ou motoneta.

*Parágrafo único.* Fica assegurada a prestação do serviço de entrega de mercadorias por meio de bicicletas, observada e atendida, no que couber, a regulamentação disciplinada por esta Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º** Para exercer a atividade de entrega de mercadorias, o motociclista ou o condutor deverão ser imputáveis e, quando se utilizarem de veículo sujeito a registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito, deverão efetuar cadastro municipal, mediante comprovação de que possuem:

I — Carteira Nacional de Habilitação – CNH – categoria “A”, com observação “EAR” (Exerce Atividade Remunerada), válida e sem restrições;

II — equipamentos de segurança, incluindo capacetes certificados pelo Inmetro e utilização obrigatória de colete refletivo, em consonância, ainda, com as disposições constantes nas Resoluções Contran n.º 940/2022, n.º 943/2022 e n.º 996/2023 e suas alterações posteriores;

III — posse legítima e formal da motocicleta, da motoneta ou do ciclomotor a serem utilizados em serviço, devidamente licenciados junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e em conformidade com as normas de trânsito.

**Art. 8º** Os veículos utilizados na entrega de mercadoria, quando sujeitos a registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito, tais como motocicleta, motoneta ou ciclomotor, deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I — licenciamento e documentação regulares;

II — equipamentos obrigatórios: protetor de motor, antena corta-pipa, aparador de linha e demais itens exigidos pela legislação de trânsito federal vigente;



III — dispositivos de fixação, permanente ou removível, para instalação de equipamento de transporte de carga, compatíveis com os critérios estabelecidos pela legislação de trânsito federal vigente;

IV — elementos mínimos de identificação visual ou de identificação eletrônica dos veículos, definidos pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor –, sem caráter de uniformização profissional e com finalidade exclusiva de fiscalização administrativa e segurança viária, sendo vedada a padronização de caracterização externa;

V — apresentar condições adequadas de segurança e conservação, sem alterações estruturais que comprometam a estabilidade do veículo;

VI — possuir autorização para utilização no serviço de entrega de mercadorias obtida por meio de vistoria, em que será certificada, além do preenchimento dos requisitos acima, a conformidade dos itens mínimos de conforto e segurança previstos na legislação de trânsito federal, observado o período de transição previsto no art. 14.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS, DO CREDENCIAMENTO E DAS VISTORIAS

**Art. 9º** Fica expressamente reconhecida a competência da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor – para organizar, gerir, regulamentar, fiscalizar e vistoriar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas e entrega de mercadorias, nos limites desta Lei.

*Parágrafo único.* A competência da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor – refere-se exclusivamente ao transporte, abrangendo aspectos relacionados à segurança, à qualidade, ao conforto e à regularidade da prestação do serviço, não se confundindo com a fiscalização de trânsito, atribuída ao órgão executivo de trânsito competente.

**Art. 10.** A vistoria dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias será realizada pela Etufor, de forma periódica, com a seguinte frequência:

I — bianualmente, para veículos com até 5 (cinco) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação;

II — anualmente, para veículos com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de uso;

III — semestralmente, para veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.



§ 1º A vistoria das motocicletas, das motonetas e dos ciclomotores é medida de segurança pública e proteção do usuário destinada a verificar as condições de conservação, segurança e higiene do veículo, bem como a presença e a integridade dos equipamentos obrigatórios e dos itens de identificação previstos nesta Lei e em regulamento. Não se trata de inspeção de trânsito prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, mas de condição para o exercício da atividade de transporte regulamentada pelo Município.

§ 2º A vistoria periódica prevista neste artigo não afasta a realização de vistoria especial, definida como a fiscalização de veículos em vias públicas, independentemente de possuírem vistoria regular aprovada e vigente, com o objetivo de assegurar que os veículos mantenham, de forma contínua, os itens básicos e os requisitos de segurança, conservação e regularidade previamente verificados.

§ 3º A reprovação do veículo em vistoria especial acarretará a anulação imediata do selo de vistoria e o impedimento da prestação do serviço, observando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos pela Etufor em ato próprio.

§ 4º A realização de vistoria em prazo inferior ao estabelecido poderá ser determinada pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor – em caso de acidente, modificação veicular, denúncia, fiscalização especial ou risco à segurança.

§ 5º A recusa ou o impedimento injustificado da realização da vistoria dentro dos prazos previstos implicarão a suspensão automática do cadastro do veículo no sistema municipal, até a devida regularização, e sujeitará o motociclista ou o condutor às demais sanções previstas nesta Lei.

§ 6º A vistoria referida neste artigo, quando realizada nos exercícios de 2025 ou 2026, não estará necessariamente vinculada à cobrança de taxa de vistoria, podendo ser executada de forma gratuita, a critério da Municipalidade ou da entidade competente, conforme deliberação administrativa que considere a conveniência, o interesse público e a política de incentivo à regularização do serviço.

**Art. 11.** Compete à Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor:

I — definir os parâmetros e realizar o credenciamento das plataformas digitais e o cadastro municipal dos motociclistas e dos condutores;

II — promover a vistoria regular das motocicletas, das motonetas ou dos ciclomotores, bem como as vistorias especiais destinadas à fiscalização administrativa;

III — expedir autorizações dos veículos e credenciais pertinentes ao serviço ora disciplinado;

IV — deliberar acerca das políticas públicas, das penalidades e da fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei;

V — exercer o poder de polícia na fiscalização do cumprimento da presente Lei e aplicar as sanções cabíveis.

**Art. 12.** As operadoras de aplicativo ou as plataformas digitais deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, fornecer à Etufor, exclusivamente para fins de cadastro administrativo previsto nesta Lei, o nome e o CPF dos condutores que utilizam o sistema viário urbano para prestação de serviços intermediados por meio digital.

§ 1º Outras informações estritamente necessárias para a execução de políticas públicas específicas poderão ser definidas por decreto, desde que observados os princípios da finalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da minimização dos tratamentos de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§ 2º É vedado ao Município exigir, para fins cadastrais, dados pessoais não coletados rotineiramente pelas plataformas ou cuja exigência resulte em tratamento excessivo de dados, custos desproporcionais ou inviabilidade operacional.

§ 3º A comprovação de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser realizada por meio eletrônico seguro, conforme critérios estabelecidos em ato administrativo regulamentar.

§ 4º As operadoras de aplicativo ou as plataformas digitais deverão requerer seu credenciamento junto à Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. – Etufor – no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato regulamentar que disponha sobre os procedimentos administrativos, técnicos e operacionais para cadastramento e autorização de funcionamento.

§ 5º O compartilhamento e o tratamento dos dados referentes aos motociclistas e aos condutores cadastrados observarão os requisitos mínimos de segurança previstos em regulamentação.

**Art. 13.** Compete às operadoras de aplicativo:

I — garantir a veracidade e a regularidade dos cadastros de motociclistas e condutores;

II — fornecer aos usuários informações sobre estimativa de preço, distância, critérios de tarifação, mecanismos de segurança, política de cancelamento, canais de atendimento e avaliação;

III — cooperar com as ações de fiscalização e segurança pública do Município.



**Art. 14.** Os motociclistas ou os condutores de veículos sujeitos a registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito deverão providenciar o seu cadastro municipal e a autorização do veículo para utilização em transporte remunerado privado individual de passageiros e em entrega de mercadorias, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei. Findo este período de transição, sem que ocorra a devida adaptação, ficam impedidos de realizar a prestação de serviço ora disciplinada.

**Art. 15.** O cadastro municipal dos motociclistas e dos condutores terá validade de 12 (doze) meses, renovável mediante comprovação da manutenção dos requisitos legais e regulamentares.

**Art. 16.** Permanecem vigentes e aplicáveis, no que não conflitarem com esta Lei, as regras contidas na Lei municipal n.º 10.751/2018 e nas normas correlatas.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 17.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o motociclista ou o condutor e as operadoras de aplicativo às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis:

- I — advertência escrita;
- II — multa;
- III — suspensão do cadastro ou da autorização;
- IV — cassação do cadastro ou da autorização;
- V — apreensão do veículo.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de forma graduada, considerando a gravidade da infração, a reincidência, o dolo ou a culpa, o risco à segurança viária e os antecedentes administrativos do infrator.

§ 2º As multas aplicáveis aos motociclistas e aos condutores terão valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), enquanto as aplicáveis às operadoras de aplicativo ou às plataformas digitais terão valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º As infrações cometidas pelos condutores, pelas operadoras de aplicativo e pelos proprietários de veículos e os critérios de gradação das sanções administrativas serão regulamentados por decreto, com indicação expressa da(s) penalidade(s) aplicável(is).



§ 4º Constituem infrações administrativas cometidas pelos motociclistas e pelos condutores, sem prejuízo de outras a serem definidas em regulamento:

I — utilizar cadastro de terceiro para realização do serviço;

II — executar o transporte remunerado individual de passageiros ou a entrega de mercadorias sem intermediação de aplicativo ou plataforma digital credenciada junto à Etufor;

III — transportar passageiros sem o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança, inclusive capacete, colete reflexivo e demais itens previstos em norma federal e municipal;

IV — descumprir as determinações da Etufor quanto às vistorias, aos cursos ou às autorizações, quando exigidos;

V — operar com veículo não cadastrado, não vistoriado ou fora das condições de segurança exigidas.

§ 5º Constituem infrações administrativas cometidas pelas operadoras de aplicativo ou pelas plataformas digitais, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I — operar sem o regular credenciamento junto à Etufor;

II — omitir, recusar ou atrasar o envio de dados obrigatórios de condutores, veículos ou viagens, nos prazos e nas formas definidos;

III — permitir ou manter ativos em sua plataforma condutor ou motociclista irregulares, não cadastrados ou com vistoria vencida;

IV — deixar de comunicar à Etufor irregularidades identificadas no uso do serviço, quando houver indício de risco à segurança viária ou ao consumidor;

V — impedir, dificultar ou descumprir a integração eletrônica dos dados, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 6º A Etufor poderá aplicar vistoria especial, bloqueio preventivo ou suspensão imediata da autorização, sempre que a infração comprometer a segurança do serviço ou o interesse público.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 18.** O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei por decreto, definindo procedimentos, normas de regulamentação técnica, operacional e fiscalizatória, valores de multas e padrões de identificação visual, dentre outros.

**Art. 19.** As disposições desta Lei não afastam o cumprimento integral da legislação federal e das demais normas de trânsito aplicáveis.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM                    DE                    DE  
2025.**

**Evandro Sá Barreto Leitão**  
Prefeito Municipal de Fortaleza